

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.125, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Institui no Calendário Oficial de Eventos, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual do Gari.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Institui no Calendário Oficial de Eventos, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual do Gari, a ser comemorado no dia 16 de maio de cada ano. Parágrafo único. O Dia Estadual do Gari tem por objetivo principal a valorização profissional dessa categoria frente à sociedade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.126, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Dia Estadual do Hip Hop.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual do Hip Hop, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de maio.

Art. 2º O Dia Estadual do Hip Hop passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Colônia de Pescadores Z - 42.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, nos termos da legislação vigente, a Colônia de Pescadores Z - 42, com sede no Município de Juruti/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.128, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Colônia de Pescadores Z - 12.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, nos termos da legislação vigente, a Colônia de Pescadores Z - 12, com sede no Município de Vitória do Xingu/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.129, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha de Maracanã (AUREMAR).

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha de Maracanã (AUREMAR), do Município de Maracanã/PA.

Art. 2º A Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha de Maracanã (AUREMAR) fica devidamente habilitada, através deste diploma legal, a receber incentivos de qualquer natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.130, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Caboclos, Indígenas e Quilombolas da Amazônia (CAINQUIAMA).

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Caboclos, Indígenas e Quilombolas da Amazônia (CAINQUIAMA), instituição sem fins lucrativos, fundada em 29 de abril de 2017, com sede no Município de Barcarena/PA, na Avenida Padre Casemiro Pereira de Souza, nº 270, Ramal Burajuba - Comunidade Burajuba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.131, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Estabelece obrigatoriedade aos bancos e instituições financeiras afins de manterem em seus estabelecimentos um exemplar do Estatuto do Idoso. A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Os estabelecimentos bancários e instituições financeiras afins ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no art. 1º deverão adequar-se a obrigação desta Lei, em um prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua regulamentação.

Art. 3º O Poder Executivo poderá definir critérios para aplicação do objeto desta Lei, através da regularização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo 580370

DECRETO Nº 1.034, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Excepciona o Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019, que revogou a cessão de servidores ocupantes dos cargos de Professor e de Especialista em Educação a outros Órgãos e/ou entes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e na forma prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019, **DECRETA:**

Art. 1º Fica excepcionada a cessão do servidor ocupante do cargo de Professor Classe I abaixo mencionado, no interesse do respectivo órgão e do Serviço Público.

Art. 2º Compete à Secretária de Estado de Educação editar os atos necessários à fiel execução deste Decreto, para efetivação da cessão do servidor abaixo mencionado conforme dispõe o Decreto nº 11, desde 24 de janeiro de 2019.

Servidor:

JAIME COSTA DA SILVA

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020*

Institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamentação, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei Estadual nº 6.474, de 6 de agosto de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Compras e Contratação, cujo objetivo é ampliar a transparência e a racionalização dos gastos públicos por meio de instrumentos, procedimentos administrativos, financeiros e institucionais que permitam o incremento da economia de escala e contribuam para a celeridade dos processos.

§ 1º As contratações de serviços e aquisições de bens devem obedecer às seguintes diretrizes:

- I - selecionar fornecedores idôneos, com boas práticas sociais e ambientais;
- II - objetivar a economia, sem prejuízo da qualidade e da eficiência;
- zelar pela transparência nos processos, em todas as suas fases, excluindo fornecedores que não procedam de forma semelhante;
- impossibilitar que os envolvidos direta ou indiretamente no processo de compra ou contratação recebam quaisquer vantagens ou benefícios pessoais provenientes de empresas fornecedoras ou participantes de processo de compra ou contratação;
- segregar as funções de licitante, responsável pela elaboração de contratos e pagamento.

§ 2º Para o cumprimento das diretrizes dispostas no § 1º, a Administração deverá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Idôneas e Suspensas (CEIS) e demais cadastros equivalentes, para fins de habilitação.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão utilizar, preferencialmente, as minutas padronizadas de edital e contrato, a serem disponibilizadas pela Administração.

Art. 2º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades de economia mista e empresas públicas não dependentes do Tesouro Estadual, que se regulam pelo disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e pelo Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

- Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que